

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR Nº79/2009

ASSUNTO : Emissão e execução de decisões de aplicação de sanções pecuniárias.
Reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias.

Se, ao ler o título, concluiu que não tem nada a ver com isto, enganou-se, tem e muito, quer a nível pessoal; quer dos seus Trabalhadores a trabalhar no estrangeiro; ou, a nível de Empresa. É que,

Acaba de ser publicada a LEI Nº93/2009, de 1 Setembro, a qual entra em vigor a 1 de Novembro 2009. A referida Lei visa estabelecer o regime jurídico,

- da emissão e da transmissão, pelas autoridades judiciais portuguesas, de decisão de aplicação de sanções pecuniárias, tendo em vista,
- o seu reconhecimento e a sua execução em outro estado, membro da União Europeia,

BEM COMO

- o reconhecimento e execução em Portugal, das decisões de aplicação de sanções pecuniárias tomadas pelas autoridades competentes dos outros Estados membros da União Europeia.

Um exemplo, simples, para ajudar a compreender: foi a França e, aí foi-lhe aplicada uma multa, por ex., por excesso de velocidade. É julgado em França e condenado a pagar a coima. O Tribunal francês remete a execução da sentença para o Tribunal da sua residência e este, se a actuação do Tribunal francês tiver cumprido todo o preceituado, --- vê artºs 12 e 14 --- -, reconhece e executa a sentença francesa, --- artº17.

Nos termos da al.a), nº1, artº2, a "decisão",

"será toda a decisão transitada em julgado pela qual é imposta uma sanção pecuniária a uma pessoa singular ou colectiva."

só que, depois na identificação do que seja "sanções pecuniárias" encontramos na al.b), desse nº2, artº2, além de outras,

- uma quantia em dinheiro após a condenação por infracção, imposta por uma decisão;
- uma indemnização estabelecida no âmbito da mesma decisão em benefício de vítimas (...), etc.

Agora, do máximo interesse o artº3, onde se indicam as

infracções de onde podem surgir as sanções pecuniárias. São, nada menos, que 39 ! --- destacamos estas:

- g) – corrupção;
- i) – tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte;
- u) – burla;
- x) – contrafacção, imitação e uso ilegal de marca ou de produtos;
- aj) - conduta que infrinja o Código da estrada ou o regime dos tempos de condução e de repouso e do transporte de mercadorias perigosas;
- am) – violação dos direitos de propriedade intelectual.

Como resulta do artº14, em Portugal os tribunais não executam, de imediato, a sentença estrangeira. Como aí se descreve, essa sentença é apreciada num crivo muito apertado e, se não satisfizer as 11 condições ali indicadas, o tribunal português recusa dar cumprimento, executando, à sentença.

Claro, pode fazer prova de já ter pago a sanção pecuniária (artº20). Mas, cuidado, se o tribunal português não poder executar, total ou parcialmente, a sentença, poderá o nosso tribunal aplicar uma sanção alternativa, nomeadamente, "..., no caso de pena de multa, prisão subsidiária", desde que o Estado da emissão tenha previsto a aplicação dessas sanções alternativas na certidão, --- vêr artº22.

Um alerta especial, para as Empresas: nos termos do artº21, desta lei,

"As sanções pecuniárias aplicadas a uma pessoa colectiva são executadas ainda que a lei portuguesa não preveja a responsabilidade das pessoas colectivas pelos factos em causa."

Por fim, tem esta Lei um artigo, o 26, que não é vulgar e que consideramos de duvidosa constitucionalidade. Diz este artigo:

"A presente lei é aplicável às decisões tomadas depois da sua entrada em vigor, ainda que as mesmas se refiram a factos praticados anteriormente."

Aqui fica o alerta para mais um Diploma, cuja paternidade se vai buscar a duas Decisões Quadro, do Conselho Europeu. A "rede" de diplomas legislativos aumenta diariamente, ao ponto de não termos dúvidas que já se encontra o cidadão europeu/português inundado até ao pescoço de tanta legislação, e "enredado" de tal forma que é muito difícil vêr uma saída para esta incontinência legislativa ! ...

De Setembro 2009

Carlos F. Santos Carvalho